Pág. 1

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 692/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11294/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual. 3- Órgão: Câmara Municipal de Guajará.

4- Exercício: 2013.

5- Responsável: Senhor Luiz Liberman Enes de Melo, Presidente da Câmara Municipal

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo n. 93/2014-DICAMI, de fls. 114/137.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer n. 68/2015-DMP-FCVM, fls. 145/147 da lavra da Procuradora de Contas Fernanda Cantanhede Veiga Mendonca.

8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

EMENTA: Câmara Municipal de Guajará. Exercício de 2013.

Contas irregulares. Multas. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas. no sentido de:

9.1 – Julgar IRREGULAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, da responsabilidade do Senhor LUIZ LIBERMAN ENES DE MELO. Presidente da Câmara Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, por grave infração à norma legal nos termos do artigo 1º, incisos II e IX, c/c o artigo 22, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 2.423/96, artigo 5º, inciso II, c/c o artigo 188, inciso II, § 1º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Resolução nº 04/2002:

9.2 - Aplicar MULTA no valor de R\$ 10.960,3 (Dez Mil, Novecentos e Sessenta Reais e Três Centavos), ao Senhor LUIZ LIBERMAN ENES DE MELO, Presidente da Câmara Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, em razão do ATRASO NO ENVÍO DE DADOS, VIA ACP, DE MARÇO A DEZEMBRO, (Subitem 8.2 deste Relatório/Voto – Item 2, Restrição-DICAMI) nos moldes a seguir:



Pág. 2

ACÓRDÃO № 692/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

9.2.1 - R\$ 1.096,03 (Um Mil, Noventa e Seis Reais e Três Centavos) por cada mês de atraso no envio de dados, via **ACP**, conforme tabela abaixo, totalizando o valor acima mencionado, com fulcro no artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM, haja vista a tabela abaixo:

COMPETÊNCIA	PRAZO ENTREGA	DATA DE ENTRADA	DIAS DE ATRASO
Janeiro	30/6/2013	14/5/2013	-48
Fevereiro	30/6/2013	14/5/2013	-48
Março	30/6/2013	15/7/2013	14
Abril	1/7/2013	21/10/2013	111
Maio	30/7/2013	5/2/2014	189
Junho	29/8/2013	25/3/2014	207
Julho	30/9/2013	28/3/2014	178
Agosto	30/10/2013	28/3/2014	148
Setembro	29/11/2013	31/3/2014	121
Outubro	30/12/2013	31/3/2014	90
Novembro	29/1/2014	31/3/2014	60
Dezembro	3/3/2014	31/3/2014	27

- 9.3 Aplicar MULTA no valor R\$ 8.768,25 (Oito Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos), ao Senhor LUIZ LIBERMAN ENES DE MELO, Presidente da Câmara Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Resolução 25/2012-TCE/AM, tendo em vista a impropriedade descrita nos SUBITENS 8.1, 8.3, 8.4, 8.5, 8.7, 8.8, 8.9, 8.10 e 8.11 do Relatório/Voto (Restrição 1, 3, 4, 5, 7, 10, 11, 12 e 13 do ITEM 19.3 RESTRIÇÕES do RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 93/2014-CI/DCAMI, fls. 114/137;
- 9.4 FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a contar da NOTIFICAÇÃO, para que o RESPONSÁVEL recolha o valor das MULTAS acima aplicadas aos cofres da Fazenda Pública Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do artigo 174, caput, da Resolução 04/2002 TCE/AM;
- 9.5 AUTORIZAR A IMEDIATA COBRANÇA EXECUTIVA, nos moldes do artigo 173 da Subseção III e da Seção III, do Capitulo X, da Resolução 04/2002 TCE/AM, caso o RESPONSÁVEL não recolha os valores referente às MULTAS aplicadas por esta Corte de Contas e ainda a INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, caso persistam os débitos;
- 9.6 DETERMINAR A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARA que observe as disposições contidas no RELATÓRIO DE ANÁLISE DE GESTÃO FISCAL Nº 31/2014-DICREA/ACVRF, às folhas 51/53, RELATÓRIO CONCLUSIVO Nº 93/2014-CI/DCAMI,



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 692/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

fls. 114/137, **PARECER Nº 78/2014-DMP/MPC-FCVM**, constante às folhas 145/147, e as considerações realizadas no Relatório/Voto do Relator.

- 10- Ata: 35ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de setembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Júlio Assis Corrêa Pinheiro (Presidente, em sessão), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário Manoel Coelho de Mello, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Presidente, em sessão.

JULIO CABRAL

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral